



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO

LCR – 103/2020

EMENTA: Projeto de Lei 1.090/2020, que Dispõe sobre a alteração do artigo 148, da Lei 500, de 17 de junho de 1.998 – Código de Posturas de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei 1.090/2020, que Dispõe sobre a alteração do artigo 148, da Lei 500, de 17 de junho de 1.998 – Código de Posturas de Primavera do Leste/MT, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** e coautoria dos Senhores Vereadores **NERI DOMINGOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO DONIN, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** e **EDNA MAHNIC**, visa alterar, através de Lei apropriada, a Lei Municipal nº 500/1.998, nela acrescentando os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 148, que trata da regulamentação de maus tratos a animais.

Consta do referido PL, encartada às fls. 005/007, a Justificativa do mesmo, onde os Autores formulam as razões de sua propositura, aduzindo que “... Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas...” (sic).

Aduzem, ainda que “... A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao Poder Público, dentre outros, o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade...”





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei, ao meu sentir, atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno desta Câmara Municipal, podendo ser também de iniciativa do Legislativo, eis que se enquadra nos casos de *iniciativa concorrente*.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao regular andamento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 03 de novembro de 2020.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico